



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

SF/16949.14513-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico do contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Deve ser interveniente no contrato de desempenho o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor,



coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como os programas e projetos de reforma e modernização do aparelho do Estado.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – gerenciais: autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentárias:

a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;

SF/16949.14513-55



SF/16949.14513-55

b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas;

c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior;

III – financeiras: autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.

§ 2º A autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II somente alcança os recursos recebidos ou aplicados no exercício das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, tais como contraprestação por execução de serviços, venda de bens ou cessão onerosa de direitos, recursos de entidades não estatais ou de fomento, reembolso de despesas, doações ou legados.

§ 3º Os recursos a que se refere a alínea *a* do inciso II consideram-se legalmente vinculados à realização das atividades finalísticas do supervisionado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Art. 7º São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;



SF/16949.14513-55

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:



SF/16949.14513-55

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, constitucionalizou o denominado “contrato de gestão”, acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública



direta e indireta que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho.

Em última instância, o objetivo dessa alteração constitucional foi permitir a efetiva implementação do modelo gerencial de administração no setor público, enfatizando-se o desempenho dos órgãos e entidades, em detrimento da necessidade de observância de regras e procedimentos.

Apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não foi aprovada, até o momento, a legislação prevista no texto constitucional.

Com o objetivo de suprir a atual lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos denominados contratos de gestão.

Aproveitamos, em grande medida, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426, de 6 de dezembro de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Almiro do Couto e Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Coeli Simões Pires, Paulo Eduardo Garrido Modesto e Sérgio de Andréa Ferreira. Alteramos, contudo, a denominação conferida a esse instituto – de “contrato de autonomia” para “contrato de desempenho”, expressão que melhor se coaduna ao teor da norma constitucional, além de diferenciá-lo das demais espécies de contratos de gestão previstos na legislação.

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

A ampliação da autonomia gerencial é possibilitada pela adoção de procedimentos próprios e simplificados de contratação e pela autorização para a concessão de bônus para servidores. Estes, nos termos do art. 6º, I, b, devem ser de natureza eventual, vinculados ao cumprimento do contrato, a título de prêmio.

SF/16949.14513-55



A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

O projeto não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legitima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Com a regulamentação do contrato de desempenho, o Congresso Nacional certamente dará um passo decisivo para a efetiva implementação da administração pública gerencial no Brasil, com a relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/16949.14513-55